

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 55/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0015831/2020-57

PAREC	ER ÚNIC	0					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTEI	RVENÇÃO	Al	MBIENTAL				
Nome: Willian Marcio Franco					CPF/CNPJ: 880	.921.866-3	
Endereço: Rua São Paulo, 64					Bairro: Santo A	Antônio	
<u> </u>			G		CEP: 35770-000		
Telefone: (31) 3177-6303 / (31) 983207571	nail	l: comercial	@mai	sambiente.eco.b	r		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imó	vel?						
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVE	:L						
Nome:	•					CPF/CNPJ:	
Endereço:					Bairro:		
Município:	UF:	:			CEP:		
Telefone:	E-n	nail	l:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL							
Denominação: Quinhão n° 03 - Fazenda Brejão					Área Total (ha): 129,54 ha		
Registro nº: 9.057					Município/UF: A		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambie	ental Rural	(C	AR):		1 1 1	- 3 - 7 -	
MG-3118908-1276.8AC9.A168.4A90.846D.FFCD.5EB3		, -	, .				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA							
Tipo de Intervenção			Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem dest uso alternativo do solo	toca, para	61,00		hectar	es		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APRO	VAÇÃO						
Tipo de Intervenção	Quantid	ade	e Unidade	Fuso	Coordenada (usar UTM, data Sirgas 2	a WGS84 ou	
					Х	Y	
		-					
		-					
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA							
Uso a ser dado a área		_			ificação	Área (ha)	
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1)			Silvicultura (Plantio de <i>Eucalyptus</i> 61,0				
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORI	ZA	DA (S) PA				
Bioma/Transição entre Biomas	s Fisionon				stágio Sucessiona (quando couber)	Área (ha)	
	AUTOD:						
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL	_ AUTORIZ	ZΑ		~		1	
Produto/Subproduto		Especificação			Quantidade		

				-			

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/10/2020.

Número do Processo SGP: 02000000816/20.

Data de envio da URFBio Centro Norte para a URFBio Nordeste: 07/04/2021.

Data da vistoria remota: 04/10/2021.

Data de solicitação de informações complementares: 14/10/2021.

Data de solicitação de sobrestamento do processo: 14/02/2022.

Data do recebimento de informações complementares: 03/06/2022.

Data de emissão do parecer técnico: 25/10/2022.

Quanto aos impedimentos legais:

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 17/10/2022, foram localizados dois autos de infração (AI) em nome do requerente. Além do Auto de Infração n° 214627/2019, que inicialmente buscou-se regularizar a partir deste requerimento de intervenção ambiental, foi localizado também o Auto de Infração n° 129346/2019, que pelas coordenadas geográficas cadastradas no sistema, a infração ocorreu em imóvel e município diferentes do objeto do presente requerimento para intervenção ambiental.

Processo analisado mediante apoio firmado entre as URFBios Centro Norte e Nordeste para análise de processos de intervenção ambiental, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas, conforme Processo SEI nº 2100.01.0009662/2021-68.

2. OBJETIVO

Inicialmente o presente requerimento para intervenção ambiental objetiva a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 61,0 hectares, sendo que destes, 27,22 ha refere-se a intervenção ambiental em caráter corretivo, conforme Boletim de Ocorrência (Documento SEI n° 18900549) apenso aos autos do processo. O requerente do processo é o Sr. Willian Márcio Franco, sendo pretendido com a intervenção requerida a regularização para desenvolvimento da atividade de silvicultura (implantação de povoamento equiâneo com espécies do gênero *Eucalyptus*), no imóvel Quinhão 03 - Fazenda Brejão, zona rural do município de Araçaí-MG.

Ocorre que na data de 28 de outubro de 2020, o requerente manifesta desistência da regularização da intervenção em caráter corretivo neste processo, conforme consta no Ofício Complementar (Documento SEI n° 21116502).

Na ocasião da entrega das informações complementares foi apresentado novo requerimento para intervenção ambiental (Documento SEI n° 47651523) contendo retificação das áreas de intervenção, sendo por fim requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 57,0 ha. Cumpre informar que consta erroneamente declarado no requerimento a intervenção do tipo Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa em 57,0 ha, uma vez que se trata da mesma área onde fora requerida a supressão de vegetação nativa. Ainda, no mesmo requerimento também foi solicitada a Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada com área de 28,0 hectares, sendo que a área da reserva legal atual foi incluída nos 57,0 hectares requeridos para supressão de vegetação.

Por solicitação da equipe técnica do IEF, o requerente procedeu peticionamento de processo do tipo Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada dentro do próprio imóvel rural que contém a Reserva Legal de origem, sendo formalizado na data de 09 de junho de 2022 sob número de protocolo SEI nº 2100.01.0003218/2022-35, conforme Despacho nº 74/2022/IEF/URFBIO NORDESTE – NUREG (Documento SEI nº 47964160).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Conforme consta na Certidão de Inteiro Teor (documento SEI n° 15483220), o imóvel pertence ao Sr. Francisco Batista Ferreira, denominado Quinhão n° 03 - Fazenda Brejão, Matrícula n° 9057, localiza-se na zona rural em região limítrofe entre os municípios de Araçaí e Cordisburgo (maior parte do imóvel), possui uma área total de 129,54 ha, sendo 20,0 ha o módulo fiscal de Cordisburgo-MG. Trata-se de uma propriedade rural aparentemente sem desenvolvimento de atividade econômica.

Foi juntado aos autos do processo o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (Documento SEI n° 15483219) do imóvel objeto desta intervenção ambiental, firmado entre os herdeiros do espólio do Sr. Francisco Batista Ferreira e o Sr. Willian Márcio Franco, requerente do presente processo, na data de 23 de agosto de 2019.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Cordisburgo-MG possui 28,88% de cobertura vegetal nativa do Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3118908-1276.8AC9.A168.4A90.846D.FFCD.5EB3.A1E5
- Área total: 128,9890 ha.
- Área de reserva legal: 28,0013 ha.
- Área de preservação permanente: 2,6106 ha.
- Área de uso antrópico consolidado: 51,2690 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]
- (X) A área está preservada: 7,63 ha.
- () A área está em recuperação: xxxxx ha
- (X) A área deverá ser recuperada: 20,3713 ha.
- Formalização da reserva legal:
- () Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada
- Número do documento: Averbação 4 da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 9.057, em 24/11/2010 (Documento SEI nº 15483220).
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
- (X) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.
- Parecer sobre o CAR:

Após análise dos dados disponibilizados na plataforma do SICAR Nacional, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado (Documento SEI nº 47651512), não estão completamente de acordo com as informações apresentadas neste processo de intervenção ambiental.

A área objeto da supressão de vegetação não autorizada pelo órgão ambiental, que culminou no auto de infração n° 214627/2019, consta declarada como "área antropizada" em desacordo à legislação vigente. A partir da análise do histórico imagens de satélite na vistoria remota realizada, constatou-se indícios de imprecisão na demarcação da área de preservação permanente do imóvel, sendo que foi declarada uma área a menor. Por fim, constatou-se divergências quanto aos proprietários declarados no CAR da propriedade, que embora tenha sido justificada pelo requerente no documento SEI n° 47651455, permanece a necessidade de retificação do CAR da propriedade quanto a este item.

Quanto à reserva legal, verificou-se que consta declarada a área de reserva legal já aprovada e averbada, conforme Certidão de Inteiro Teor da propriedade, em 28,0 hectares (21,77% da área do imóvel). Verificou-se que parte dessa área não encontra-se coberta por vegetação nativa, dessa forma, o requerente foi oficiado a solicitar a alteração da área de reserva legal averbada e aprovada do imóvel, sendo tal pleito objeto de análise no item 05 do presente parecer.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

De acordo a última versão do requerimento para intervenção ambiental (documento SEI n° 47651523), o objeto deste processo trata-se da supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 57,0 hectares dividida em três áreas, sendo pretendida a atividade de silvicultura através da implantação de povoamento equiâneo com espécies do gênero *Eucalyptus*.

As coordenadas geográficas de referência das áreas requeridas são: Polígono 1 com 31,1849 ha (584158 m E, 7880237 m S), Polígono 2 com 23,9263 ha (583944 m E, 7881345 m S) e Polígono 3 com 2,0624 ha (583864 m E, 7881621 m S). Sistema de referência das coordenadas: UTM, SIRGAS2000, Zona 23 K.

De acordo a última versão do Plano de Utilização Pretendida (PUP) com Inventário Florestal (documento SEI n° 47651516), as áreas requeridas estão localizadas na abrangência do Bioma Cerrado, com fitofisionomia do tipo Cerrado Denso.

O inventário florestal realizado em 57,0 hectares informa que foram amostradas 07 (sete) parcelas de 500 m² (dimensões $10 \text{ m} \times 50 \text{ m}$) distribuídas pelo método de amostragem casual simples, resultando em um erro de amostragem percentual de 5,28% ao nível de 90% de probabilidade (pág 53 do PUP 2 - Doc SEI 47651516).

Com relação à composição florística, o estudo informa que na área amostrada foram registrados 276 indivíduos de 30 espécies, distribuídas em 29 gêneros. O estudo não apresenta as famílias botânicas das espécies florestais registradas. Foram registrados 08 indivíduos (equivalente a 22,86 indivíduos por hectare, ou seja, 1.304 indivíduos na área total requerida) da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), espécie esta imune de corte por ser especialmente protegida conforme Lei Estadual n° 20.308/2012. De acordo a informações na página 56 do estudo, os indivíduos de Pequi não serão abatidos e permanecerão intactos na área requerida.

O estudo não menciona ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, porém, após análise da técnica do IEF verificou-se ocorrência de 06 indivíduos de *Inga* sp (equivalente a 17,14 indivíduos por hectare, ou seja, 978 indivíduos na área total requerida) que foram identificados apenas ao nível de gênero botânico. Faz-se necessário mencionar que tanto na Portaria MMA n° 443/2014 (norma vigente à época da formalização do processo), quanto na Portaria MMA n° 148/2022 (norma vigente atualmente), constam listadas diversas espécies do gênero *Inga* ameaçadas de extinção. Dessa forma, não é possível afirmar se estes indivíduos amostrados se tratam ou não de espécies ameaçadas de extinção, e portanto, passíveis de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção.

Com relação à volumetria, o estudo indica na página 56, que o rendimento lenhoso do compartimento aéreo para a área estudada foi estimado em 1.173,88 m³. Excluindo a espécie Pequi, cujos indivíduos serão preservados, a volumetria do compartimento aéreo foi calculada em 1.065,33 m³. Considerando se tratar de supressão de vegetação nativa com destoca, foi acrescentada a volumetria de 570,0 m³ referente aos tocos e raízes (10 m³/ha). Dessa forma, o estudo informa que a volumetria total oriunda da supressão da vegetação com destoca nos 57,0 hectares requeridos será de 1.635,33 m³ declarados integral como produto florestal do tipo lenha de floresta nativa. Cumpre informar que mesmo sendo amostradas árvores com diâmetros superiores a 20,0 cm, não foi declarado produto florestal do tipo madeira de floresta nativa.

Ao final do PUP (página 58 do estudo) foi apresentada a anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG 20221102518, assinada pelo Engenheiro Florestal Sr. Tarcísio Mendonça Barbosa, supostamente em referência ao Inventário Florestal, porém a descrição do documento informa realização de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) na Fazenda da Lapa, Município de Sete Lagoas/MG, tendo como contratante a empresa Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais. Salienta-se que o documento ART apresentado diverge completamente deste processo de intervenção ambiental quanto à finalidade do estudo, propriedade rural, município de localização da intervenção e contratante do estudo.

Conforme última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº47651523), o requerente pretende destinar o produto florestal oriundo da supressão (1.635,33 m³) para incorporação ao solo.

<u>Taxa de Expediente:</u> Foi recolhido em 29/05/2020, o DAE n° 1401005025118, no valor de R\$ 686,85 referente à supressão de vegetação nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 61,0 hectares. Área declarada à maior, considerando o primeiro requerimento para intervenção ambiental.

Também foi recolhido em 20/01/2022 o DAE n° 1601166331837, no valor de R\$ 858,65 referente à Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada com área de 56,0 hectares, conforme consta no Processo SEI n° 2100.01.0003218/2022-35.

<u>Taxa florestal:</u> Inicialmente foi recolhido em 29/05/2020 o DAE n° 2901005220334, no valor de R\$ 7.672,72 referente à volumetria de 1.476,59 metros cúbicos de produto florestal do tipo Lenha de floresta nativa.

Na ocasião da entrega das informações complementares, foi recolhido em 01/06/2022 o DAE n° 2901191486301, no valor de R\$ 824,86 (com base no valor da UFEMG do ano de 2020) referente à volumetria complementar de 158,74 metros cúbicos de produto florestal do tipo Lenha de floresta nativa.

Considerando que as alterações no rendimento volumétrico oriundo da intervenção foram informados no ano de 2022, foi solicitada a complementação da Taxa Florestal para o valor da UFEMG do ano de 2022. Dessa forma, foi recolhido em 25/10/2022 o DAE n° 2901223330131, no valor de R\$ 235,27 referente à atualização do valor da UFEMG para o ano de 2022 sobre a volumetria adicional declarada (Complementação ao DAE n° 2901191486301).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121539 (a ser analisado na URFBio de origem).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: varia de média a alta.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não sobreposta.
- Unidade de conservação: não sobreposta.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.
- Potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV-ICMBio): Muito alta.
- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

<u>-Atividades desenvolvidas:</u> Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1) em 281,55 ha, considerando as áreas dos imóveis adjacentes de mesma titularidade com desenvolvimento da mesma atividade.

- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: 02 (dois).
- Critério locacional: 01 (um).
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.
- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM nº 2.959/2020, foi realizada análise remota através das ferramentas geoespaciais e imagens de satélite disponíveis nos sites Copernicus (ESA), Google Earth e IDE-SISEMA, além dos arquivos shapefile disponibilizados nos autos do processo e cadastrados na plataforma do SICAR Nacional.

Após análise das imagens de satélite atualizadas disponíveis, verificou-se que as áreas requeridas na ocasião da entrega das informações complementares tratam-se de áreas comuns, em sua maior parte ocupadas por vegetação nativa de porte arbóreo. De acordo aos dados disponíveis no IDE-SISEMA, constatou-se que a área requerida para intervenção ambiental encontra-se inserida em área de abrangência do Bioma Cerrado e foi classificada com status "muito alta" quanto à potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV-ICMBio).

Com relação ao imóvel, trata-se de uma propriedade rural com 6,4494 módulos fiscais, sem desenvolvimento aparente de atividades econômicas. Em termos de uso do solo, o imóvel encontra-se ocupado por áreas com vegetação nativa de porte arbóreo, áreas antropizadas principalmente na área da reserva legal aprovada e averbada, áreas de preservação permanente hídrica e uma área pendente de regularização devido a realização de supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental.

A seguir são apresentadas as Figuras 1, 2 e 3, apresentando o uso e ocupação do solo do imóvel, bem como as áreas requeridas para intervenção ambiental e a proposta de alteração de localização de reserva legal averbada.



Figura 1. Imagem do Google Earth datada de 04/05/2021, mostrando a área do imóvel com 128,9890 ha (na cor branca), área de reserva legal aprovada e averbada com 28,0013 hectares (na cor verde), área de preservação permanente com 2,6106 ha (na cor vermelha) e área autuada pendente de regularização devido a realização de supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental com área de 26,8210 ha (na cor rosa).



Figura 2. Imagem do Google Earth datada de 04/05/2021, mostrando a área do imóvel (na cor branca) e as áreas requeridas para realização da intervenção ambiental (na cor amarela), que totalizam 57,1736 ha de acordo aos arquivos geoespaciais apresentados.



Figura 3. Imagem do Google Earth datada de 04/05/2021, mostrando a área do imóvel (na cor branca), área de reserva legal aprovada e averbada (na cor verde) e a área proposta para constituição da nova reserva legal do imóvel (na cor laranja), com área de 28,0593 ha.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade varia de plano a suave ondulado;
- Solo: Predominam no imóvel as classes de Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Neossolos Quartzarênicos Órticos (LVAd 10);
- Hidrografia: O imóvel possui um total de 2,6106 hectares de APPs hídricas, conforme consta no PUP o curso d'água é afluente do Córrego Pontinha. Em consulta ao site IDE SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, Circunscrição hidrográfica SF5.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme consta na página 08 da última versão do PUP (Documento SEI n° 47651516), a área requerida encontra-se na abrangência do Bioma Cerrado, com fitofisionomia do tipo Cerrado Denso.
- <u>- Fauna</u>: Conforme consta na página 11 do PUP (Documento SEI n° 47651516), o levantamento da fauna da propriedade partiu-se primeiramente de dados secundários (informações de moradores próximos à propriedade) e posteriormente, alguns espécimes da fauna, através dos métodos de avistamento e zoofonia, puderam ser constatados pelos técnicos, quando do desenvolvimento dos trabalhos de campo. Pelas observações descritas, pôde-se constatar que a fauna da região possui um potencial limitado.

É apresentada ainda uma relação de alguns espécimes da fauna silvestre que possivelmente frequentam a região, conforme extraído da Tabela 1 do estudo:

Mastofauna: veado, tatu, coelho, cotia.

Avifauna: Seriema, Rolinha, Gavião e Codorna. **Herpetofauna**: Cascavel, Coral e Lagarto.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando que a presente intervenção trata-se da supressão de vegetação nativa em área comum no bioma Cerrado, este item não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente a presente solicitação para intervenção ambiental (requerimento SEI n° 15483158) visa a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 61,0 hectares, sendo que destes, 27,22 ha refere-se a intervenção ambiental em caráter corretivo, para desenvolvimento da atividade de silvicultura (plantio de espécies do gênero *Eucalyptus*).

Posteriormente, o requerente manifesta desistência da regularização da intervenção ambiental em caráter corretivo, conforme consta no Ofício Complementar (Documento SEI n° 21116502).

Após análise dos documentos e estudos apresentados na ocasião da formalização do processo, a equipe técnica do IEF constatou diversos erros na primeira versão do Plano de Utilização Pretendida (PUP), sobretudo relacionadas ao inventário florestal (Documento SEI n° 15483224) apresentado, podendo-se citar problemas na alocação das parcelas na amostragem realizada (não foram demarcadas parcelas no interior do fragmento florestal, apenas nas áreas de borda), graves equívocos na identificação das árvores registradas no estudo (foram listadas espécie de borboleta como sendo indivíduos arbóreos e espécies improváveis de ocorrerem naturalmente em áreas do Bioma Cerrado), além da ausência de documentos essenciais à análise completa do estudo (não foram entregues planilhas digitais editáveis com os dados coletados em campo) cuja apresentação é exigida tanto na Resolução Conjunta SEMAD IEF n° 1905/2013, vigente à época de formalização, quanto na Resolução Conjunta SEMAD IEF n° 3102/2021, vigente atualmente.

Dito isso, a equipe técnica do IEF indeferiu a primeira versão do Plano de Utilização Pretendida apresentado, e a partir do Ofício de Informações Complementares IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 116/2021 (Documento SEI n° 36209484), entre outras solicitações, foi concedida a oportunidade de apresentação de novo Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, conforme transcrito abaixo:

"6. Com relação ao inventário florestal apresentado, verificou-se que as parcelas foram demarcadas apenas nas bordas da área de intervenção ambiental, o que não é indicado devido às influências externas que podem proporcionar resultados não representativos ou tendenciosos da área estudada (efeito de borda). Considerando que foi utilizada a Amostragem Casual Simples, verificou-se que o resultado da alocação das parcelas é muito improvável e indica possibilidade de tendências. Verificou-se ainda que na composição florística das espécies florestais mensuradas no inventário florestal ocorrem graves equívocos de identificação, como por exemplo a espécie Morpho achilles que se trata de uma espécie de Borboleta, além de espécies improváveis de ocorrerem naturalmente em áreas de Cerrado sensu stricto tais como Malus domestica (macieira) e Coffea arrabica (cafeeiro), além da amostragem de arbusto (Ageratum conyzoides). Cumpre informar ainda que não foi possível conferir o processamento do inventário florestal, pois não foram entregues planilhas digitais com dados coletados. Devido às inconsistências listadas no Inventário Florestal, o estudo foi considerado insuficiente e, portanto, recusado. Dessa forma, considerando a necessidade de realização de novo Inventário Florestal, apresentar em nova versão, Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (PUP) acompanhado de ART, seguindo estritamente o Termo de Referência previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, modelo disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2019/Autorizacao_intervencao_ambiental/plano-de-utilizacao-pretendida-com-inventario-florestal-pup-1.doc;"

Na ocasião da entrega das informações complementares foi apresentado novo requerimento para intervenção ambiental (Documento SEI nº 47651523) contendo retificação das áreas de intervenção, sendo por fim requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 57,0 ha. Também foi solicitada a Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada com área de 28,0 hectares, sendo que a área onde encontra-se localizada a reserva legal atual foi incluída nos 57,0 hectares requeridos para supressão de vegetação.

Dito isso, foi apresentada nova versão do Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (Documento SEI n° 47651516). Em síntese, o estudo informa que foi realizado inventário florestal em 57,0 hectares onde foram amostradas $\underline{07}$ (sete) parcelas de 500 m² (dimensões 10 m x 50 m) distribuídas pelo método de amostragem casual simples, resultando em um erro de amostragem percentual de 5,28% ao nível de 90% de probabilidade. Quanto à volumetria, o estudo informa que o rendimento lenhoso total oriundo da supressão da vegetação com destoca nos 57,0 hectares requeridos será de $\underline{1.635,33}$ m³.

Após análise do segundo PUP com inventário florestal apresentado, a equipe técnica do IEF constatou diversos erros relacionados à metodologia, alocação das parcelas e processamento do inventário florestal, sendo que partes destes foram recorrentes, mesmo sendo concedida oportunidade para apresentação de novo estudo.

Inicialmente a equipe técnica verificou que algumas parcelas foram excluídas do inventário florestal, sem que o estudo apresente qualquer justificativa para tal fato. Conforme mostrado na Figura 4 abaixo, as parcelas de número 3 e 8 foram desconsideradas do processamento do inventário florestal:

Quadro 02) Identificação das Parcelas e respectivas Coordenadas de localização

Núm. Parcela	Área (m2)	Descrição	Coordenadas GPS 23K / UTM
1	500	Parcela Temporária 01	583.903 / 7.880.250
2	500	Parcela Temporária 02	584.017 / 7.880.333
4	500	Parcela Temporária 04	583.824 / 7.879.944
5	500	Parcela Temporária 05	583.864 / 7.879.795
6	500	Parcela Temporária 06	584.284 / 7.881.106
7	500	Parcela Temporária 07	584.237 / 7.881.224
9	500	Parcela Temporária 09	583.758 / 7.881.035

Figura 4. Quadro 02 localizado na página 34 do PUP (documento Sei n° 47651516), contendo a lista das parcelas utilizadas no inventário florestal.

Outro fato extremamente relevante é que o estudo informa que para a alocação das parcelas, foi utilizado o Método de <u>Amostragem Casual Simples</u>. De acordo com Netto e Brena (1997), esse método consiste no sorteio completamente aleatório das unidades amostrais na área estudada. Ocorre que, ao verificar a localização das unidades amostrais na área requerida, a equipe técnica do IEF constatou que o resultado da alocação das parcelas é, no mínimo, muito improvável e indica possibilidade de subjetividade, pois novamente, todas as parcelas foram demarcadas nas bordas (o que não é indicado devido às influências externas que podem proporcionar resultados não representativos ou tendenciosos da área estudada, chamado efeito de borda), não havendo nenhuma parcela alocada no interior do fragmento florestal estudado, conforme é mostrado na Figura 5.



Figura 5. Localização das unidades amostrais utilizadas no inventário florestal para caracterização das áreas requeridas (na cor amarela). As parcelas são representadas pelos círculos na cor branca.

Faz-se necessário esclarecer que na execução dos inventários florestais é imprescindível a ausência de subjetividade, tendências ou seletividade, tanto no sorteio e alocação das unidades amostrais, quanto na remoção deliberada de parcelas do processamento do estudo, de forma que, ao incorrer nessas situações, embora até possa se obter resultados precisos (baixo erro de amostragem percentual), os resultados podem ser completamente não representativos da área estudada. Netto e Brena (1997) esclarecem que a escolha das unidades de amostra na execução dos inventários florestais deve ser um processo inconsciente, independente de influências subjetivas, desejos e preferências próprias.

Além da inadequação devido à seletividade na locação das unidades amostrais descrita anteriormente, ao amostrar parcelas unicamente em áreas de bordas dos fragmentos florestais (nenhuma demarcada no interior do fragmento), incorre-se no erro de estar amostrando apenas as áreas sob influência do chamado efeito de borda. Gadow, Pukkala e Tomé (2007) esclarecem que existem diferenças quanto a exposição à competição, disponibilidade dos fatores de crescimento e influência de fatores externos que afetam o ritmo de crescimento das árvores de acordo a sua localização (se na borda ou no interior do fragmento florestal), de forma que, estimativas de volume imparciais da floresta só serão obtidas se a amostragem for representativa da heterogeneidade da vegetação estudada. Dessa forma, mensurar apenas parcelas localizadas nas bordas do fragmento, proporcionará estimativas volumétricas não representativas da vegetação, pois a condição do interior do fragmento florestal é diferente das áreas sob efeito de borda e desconhecida, já que não foi inventariada.

Com relação a volumetria final oriunda da supressão da vegetação com destoca nos 57,0 hectares, após realizar o processamento dos dados apresentados na planilha eletrônica editável (documento SEI nº 47651514), seguindo estritamente a mesma metodologia realizada pelo técnico responsável, a equipe do IEF encontrou um resultado consideravelmente superior ao informado no PUP. De acordo a página 56 do PUP, a volumetria total da intervenção será de 1.635,33 m³, já a equipe Técnica do IEF encontrou o resultado final de 2.519,75 m³ (sendo 1.949,75 m³ referentes ao compartimento aéreo e 570,0 m³ referentes à volumetria de tocos e raízes), diferença calculada de 884,42 m³ de produto florestal.

A equipe técnica do IEF verificou ainda que a anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG 20221102518 apresentada ao final do PUP, assinada pelo Engenheiro Florestal Sr. Tarcísio Mendonça Barbosa, supostamente em referência ao Inventário Florestal, informa realização de <u>Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) na Fazenda da Lapa, Município de Sete Lagoas/MG, tendo como contratante a empresa Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais.</u> Salienta-se que o documento ART apresentado diverge completamente deste processo de intervenção ambiental quanto à finalidade do estudo, propriedade rural, município de localização da intervenção e contratante do estudo.

Cumpre informar que a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do inventário florestal é um documento de apresentação obrigatória, exigida tanto na Resolução Conjunta SEMAD IEF n° 1905/2013, vigente à época de formalização, quanto na Resolução Conjunta SEMAD IEF n° 3102/2021, vigente atualmente.

Por fim, foi verificado que o requerente pretende destinar o produto florestal oriundo da supressão para incorporação ao solo. Considerando o alto rendimento volumétrico oriundo da intervenção ambiental, a equipe técnica do IEF solicitou esclarecimentos quanto à destinação do material.

Em resposta, de acordo com o Documento SEI nº 47651456, o requerente informa que:

"Venho através deste, informar que não existe o interesse em realizar a comercialização, transporte ou carbonização do material lenhoso extraído no imóvel. O mesmo será empilhado no terreno de forma que não atrapalhe o andamento das atividades na área, e por consequência após a sua secagem, o material se incorpora no solo, o que ainda trará benefícios futuro considerando a incorporação de matéria orgânica."

Considerando que os dados do inventário florestal indicam uma volumetria oriunda da intervenção consideralvemente alta (1.949,75 m³ referentes ao compartimento aéreo), ocorrência de espécies florestais de madeiras nobres tais como Jatobá, Gonçalo Alves, Jacarandá, Sucupira preta, entre outros, e uma densidade calculada de aproximadamente 32,0 indivíduos/ha com DAP (diâmentro na altura 1,30 m do solo) superior à 20,0 cm aptos à serraria (em teoria), verifica-se a destinação proposta deste produto florestal é, no mínimo, incompatível para a finalidade de incorporação ao solo.

Por todo o exposto, a equipe técnica do IEF considerou a segunda versão do Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal insuficiente tecnicamente e, portanto, indeferida.

5.1 Quanto ao Requerimento para Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada

Após análise dos documentos e estudos apresentados na ocasião da formalização do processo, a equipe técnica do IEF constatou que a área de reserva legal aprovada e averbada, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor (documento SEI n° 15483220) e no CAR propriedade (documento SEI n° 47651512), encontra-se antropizada e parcialmente desprovida de vegetação nativa.

Considerando que a conformidade da Reserva Legal em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, conforme prevê o artigo 25 da Resolução Conjunta SEMAD IEF n° 3.102/2021 e, considerando ainda a existência de fragmentos florestais com vegetação nativa em melhores condições de conservação no interior do imóvel, a partir do Ofício de Informações Complementares IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 116/2021 (Documento SEI n° 36209484), entre outras solicitações, foi solicitado à realocação da reserva legal do imóvel, conforme transcrito abaixo:

> "2. Verificou-se que parte das áreas de Reserva Legal Averbada do imóvel encontram-se descobertas de vegetação nativa preservada, intervindas e/ou fragmentadas por estradas. Considerando a existência de remanescentes de vegetação nativa no imóvel (como a área requerida para supressão de vegetação neste processo) e as vedações previstas no artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Deverá proceder a relocação das áreas de Reserva Legal nas condições descritas acima para os remanescentes de vegetação nativa do imóvel. Para tanto, o requerente deve instruir peticionamento de Relocação de Reserva Legal e apresentar o despacho de aceite em atendimento a este pedido de informação complementar. Ademais, retificar o que se fizer necessário neste processo de intervenção ambiental:"

Em resposta a este item do Ofício de informações complementares, o requerente formalizou processo de Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada com área de 28,0 hectares (SEI nº 2100.01.0003218/2022-35), cujas áreas objeto de análise encontram-se demonstradas na Figura 3 deste parecer.

De posse dos documentos apresentadas, a equipe técnica do IEF procedeu a verificação das informações apresentadas e, a partir de análises geoespaciais e de sensoriamento remoto realizadas, constatou-se que a proposta não encontra-se totalmente apta para constituição da nova reserva legal da propriedade, conforme legislação vigente.

Inicialmente, constatou-se existência de áreas de preservação permanente (APP) no interior da nova área proposta para constituição da Reserva Legal do imóvel. Embora o requerente tenha declarado esta APP, conforme consta no autos do processo, verifica-se que a mesma não foi delimitada em sua totalidade para a devida dedução da área proposta para constituição da nova reserva legal, conforme demostrando na Figura 6.



Figura 6. Imagem do Google Earth mostrando subestimação das áreas de preservação permanentes e cômputo de APPs na área proposta para constituição da nova reserva legal do imóvel.

A equipe técnica do IEF também constatou que da área proposta para constituição da nova reserva legal encontra-se antropizada, com baixa densidade e cobertura de florestal, havendo no imóvel outras áreas de maior expressividade da vegetação mais aptas para alocação da reserva legal (como a área inicialmente requerida para a intervenção ambiental), conforme demonstrado na Figura 7.



Figura 7. Imagem do satélite Sentinel 2, capturada em 13 de setembro de 2022, mostrando que parte da área proposta para constituição da nova reserva legal do imóvel encontra-se antropizada e com baixa cobertura florestal.

Por fim, foi verificada ainda que a área proposta para nova Reserva Legal encontra-se muito fragmentada e recortada por estradas e carreiros de acordo às informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, conforme demonstrando na Figura 8.



Figura 8. Imagem do Google Earth mostrando a área proposta para constituição da nova reserva legal do imóvel (cor Laranja) e as áreas declaradas como de uso antrópico consolidado (na cor vermelha) da propriedade.

Por todo o exposto, verifica-se que a proposta de Alteração da localização de Reserva Legal apresentada não é passível de aprovação conforme requisitos exigidos pela legislação ambiental vigente, sendo considerada indeferida pela equipe técnica do IEF.

5.2 Considerações Finais

Considerando que mesmo após informadas as inconsistências encontradas e concedida oportunidade de retificação dos estudos, a equipe técnica do IEF constatou diversos erros na nova versão do Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal, sendo que muitos deles foram recorrentes, culminando no indeferimento do estudo por todo exposto neste parecer;

Considerando a divergência considerável encontrada na verificação da volumetria total oriunda da intervenção ambiental:

Considerando a instrução inadequada do processo de intervenção ambiental, estando ausentes documentos essenciais e de apresentação obrigatória, conforme determina tanto a Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, vigente à época de formalização, quanto a Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, vigente atualmente;

Considerando o exposto no Artigo 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que informa que poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental **uma única vez** (g.n.);

Considerando o Artigo 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que informa em seu inciso IV que a localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração, entre demais fatores, as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

Considerando o inciso I do Artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que informa em será admitido o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de Reserva Legal, desde que este benefício <u>não implique a</u> conversão de novas áreas para uso alternativo do solo (q.n.);

Considerando ainda o inciso VIII do Artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que informa que é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural em cuja Reserva Legal haja cômputo de APPs;

Verifica-se que tanto o Requerimento para Intervenção Ambiental, quanto o Requerimento Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada, não são passíveis de aprovação pelos motivos expostos neste parecer, dessa forma, recomenda-se o indeferimento de ambas as solicitações.

Em caráter orientativo, considerando o ponto de vista da conservação e da sustentabilidade ambiental, recomenda-se que o requerente promova a regularização da área suprimida irregularmente, objeto do auto de infração nº 214627/2019, para fins de desenvolvimento da atividade pleiteada e também, evitando assim que a área figue abandonada.

5.3 Literatura Citada:

GADOW, K. V.; PUKKALA, T.; TOMÉ, M. Forest Mensuration. Dordrecht: Springer, 2007, 389 p.

NETTO, S. P.; BRENA, D. A. Inventário Florestal. Curitiba: Editorado pelos autores, 1997. 316 p.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 67/2022

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Willian Marcio Franco, para autorizar, inicialmente, supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 61,00 hectares, sendo que desta área, 27,22 hectares referem-se à intervenção ambiental em caráter corretivo, para fins de desenvolver a atividade de silvicultura.

Observa-se que, posteriormente, o requerente manifestou desistência da regularização da intervenção em caráter corretivo, conforme documento nº 21116502.

Observa-se também que após a solicitação de informações complementares pela equipe técnica responsável, o requerente apresentou novo requerimento para intervenção ambiental, de modo que retificou seu pedido inicial, sendo requerida a supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 57,00 hectares e alteração da localização da área de reserva legal regularizada, correspondente a área de 28,00 hectares, haja vista que a área de reserva legal atual encontra-se inserida nos 57,00 hectares requeridos para supressão de vegetação.

Observou o técnico gestor que consta declarado no segundo requerimento, equivocadamente, a intervenção do tipo "destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa em 57,00 ha", uma vez que se trata da mesma área onde fora requerida a supressão de vegetação nativa.

O imóvel denominado Quinhão nº 03 - Fazenda Brejão é pertencente ao requerente, considerando que há nos autos contrato de compra e venda firmado entre o requerente e o espólio do antigo proprietário, Sr. Francisco Batista Ferreira. O imóvel rural está registrado na matrícula nº 9.057 do CRI da comarca de Paraopeba/MG, possui área total de 129,54 ha, situado no Bioma Cerrado e localiza-se na zona rural do município de Araçaí/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Norte, no entanto, as análises técnica e jurídica passaram à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0015831/2020-57, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, vigente à época da propositura do processo. Todavia, observou o técnico gestor em seu parecer que não foram apresentados documentos essenciais à análise completa do PUP, citando, por exemplo, que não foram entregues planilhas digitais editáveis com os dados coletados em campo no ato da formalização do processo.

Por último, verifica-se que a equipe técnica responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente, conforme previsto no parecer técnico.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 - As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II - coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

Parágrafo único - Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

- Art. 24 Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.
- Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Todavia, segundo parecer técnico, verificou-se que consta declarada a área de reserva legal já aprovada e averbada, conforme Certidão de Inteiro Teor da propriedade, em 28,0 hectares. Entretanto, a área de reserva legal encontra-se antropizada e parcialmente desprovida de vegetação nativa. Dessa forma, o requerente foi oficiado a solicitar a alteração da área de reserva legal averbada e aprovada do imóvel, tendo sido formalizado na data de 09/06/2022 sob número de protocolo SEI nº 2100.01.0003218/2022-35.

Destacou o técnico em seu parecer que a partir de análises geoespaciais e de sensoriamento remoto realizadas, a proposta de alteração da área em comento não encontra-se totalmente apta para constituição da nova reserva legal da propriedade, conforme legislação vigente.

Ressaltou o técnico gestor acerca da existência de áreas de preservação permanente (APP) no interior da nova área proposta para constituição da Reserva Legal do imóvel; e, embora o requerente tenha declarado esta APP, conforme consta no autos do processo, verificou-se que a mesma não foi delimitada em sua totalidade para a devida dedução da área proposta para constituição da nova reserva legal.

Ainda, segundo parecer técnico, constatou-se que a área proposta para constituição da nova reserva legal encontra-se antropizada, com baixa densidade e cobertura de florestal, havendo no imóvel outras áreas de maior expressividade da vegetação mais aptas para alocação da reserva legal, tendo sido citada a área inicialmente requerida para a intervenção ambiental.

E também, o técnico observou que a área proposta para nova Reserva Legal encontra-se muito fragmentada e recortada por estradas e carreiros de acordo às informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel.

Por último, a equipe técnica concluiu que a proposta de alteração da localização de Reserva Legal apresentada não é passível de aprovação conforme requisitos exigidos pela legislação ambiental vigente.

6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 57,00 hectares para fins de desenvolvimento da atividade de silvicultura, mediante o plantio de espécies do gênero Eucalyptus.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Verifica-se que o pedido do requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente. Entretanto, o gestor técnico responsável detectou várias incongruências e insuficiências nos estudos apresentados, mesmo após apresentação das informações complementares solicitadas, conforme elencadas no parecer técnico acima.

Ressalta-se que consta nos autos ofício de solicitação de informações complementares e que foram protocoladas pelo empreendedor dentro do prazo previsto na legislação vigente, conforme artigo 19 do Decreto nº 47.749/2019, vejamos:

Decreto nº 47.749/2019:

Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão

comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

- § 1º A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.
- § 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.
- § 3º O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.
- § 4º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.
- \S 5º O prazo previsto no \S 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Ademais, sobre o tema, a legislação ambiental apresenta robusto conteúdo que vale transcrever: **(sem grifos no original)**

LEI COMPLEMENTAR № 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

- Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.
- § 1º. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de **uma única vez** ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.
- $\S 2^{\circ}$. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF № 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 10. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, **podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez**, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

- Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.
- §1º. As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude **uma única vez**, ressalvadas aquelas decorrentes de **fatos supervenientes** verificados pela equipe técnica e **devidamente justificados** nos autos do licenciamento ambiental.
- §2º. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.
- $\S3^{\circ}$. Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no $\S2^{\circ}$, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.
- §4º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.
- $\S5^{\circ}$. O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos $\S\S1^{\circ}$, 2° e 4° ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Ainda, no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/2018, *in verbis:* (sem grifos no original)

Decreto Estadual nº 47.383/2018

Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no

prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

- \S 1º. As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.
- § 2º. O prazo previsto no caput **poderá ser sobrestado** quando os estudos solicitados exigirem **prazos para elaboração superiores**, desde que o empreendedor apresente o **cronograma de execução**, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.
- Art. 33. **O** processo de licenciamento ambiental ou **de autorização para intervenção ambiental será arquivado:**
- II quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Dessa forma, ante a ausência/insuficiência de apresentação das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, e ainda diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados **não atendendo aos requisitos previstos na legislação**, ocasionando a impossibilidade de suprimento do ofício, conforme descrito acima, o feito se destina ao indeferimento.

Não obstante, destacou o gestor do processo em seu parecer que "mesmo após informadas as inconsistências encontradas e concedida oportunidade de retificação dos estudos, a equipe técnica do IEF constatou diversos erros na nova versão do Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal, sendo que muitos deles foram recorrentes, culminando no indeferimento do estudo", conforme bem esclarecido no item 5.0 do parecer técnico.

Ademais, a legislação ambiental vigente prevê que será admitido o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de Reserva Legal desde que esse benefício não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, vejamos:

Lei Estadual nº 20.922/2013:

- Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:
- I o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

(...)

Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 38 - É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021)

(...)

Por último, o técnico responsável concluiu que tanto o Requerimento para Intervenção Ambiental, quanto o Requerimento Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada, não são passíveis de aprovação pelos motivos expostos no seu parecer técnico.

6.5. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica da documentação apresentada nos autos do processo, foram constatadas muitas incongruências entre as informações prestadas.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Centro Norte, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO dos requerimentos de: 1) Supressão de vegetação nativa com destoca em área de 57,0 hectares e 2) Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada em 28,00 ha, localizada na propriedade Quinhão nº 03 - Fazenda Brejão, pelos motivos expostos neste parecer.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Embora tenha sido apresentado Projeto de plantio, conforme documento SEI nº 47651520, considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em cumprimento da reposição referente à área de intervenção ambiental autorizativa. Quanto à área suprimida irregularmente, a cobrança da Reposição Florestal será devida no processo de Auto de Infração.

10. CONDICIONANTES

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em condicionantes neste parecer.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
_	-	-

^{*} Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leônidas Soares Murta Júnior.

MASP: 1402435-0.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por Laíse Barbosa Neumann Sell A Bamberg, Servidora, em 27/10/2022, às 09:55, conforme horário oficial de



assinatura Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de</u> <u>julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a), em 27/10/2022, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55134363** e o código CRC **C655A72B**.

SEI nº 55134363 **Referência:** Processo nº 2100.01.0015831/2020-57